



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 63/2024

DEMANDANTE: Sports & You — Eventos Desportivos, Lda. (e outros).

DEMANDADA: Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK)

ÁRBITROS:

Tiago dos Santos Serrão, designada pela Demandante.

Miguel Santos Almeida, designado pela Demandada.

Sónia Magalhães Carneiro, Árbitra Presidente, cooptada pelos restantes árbitros.

A C Ó R D ã O

SUMÁRIO

- I. A decisão de não atribuir o título de campeão nacional ao piloto que obteve maior número de ponto ao longo do campeonato para o qual foi admitido a competir, com base unicamente na sua nacionalidade, configura uma decisão discriminatória, que não é constitucionalmente admitida.**



Tribunal Arbitral do Desporto

- II. O art.º 15º n.º 2 da CRP, refere expressamente as exceções admitidas ao princípio da igualdade entre cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros.
- III. O art.º 18º da CRP determina os requisitos que a lei deve cumprir quando pretenda restringir direitos, liberdades e garantias.
- IV. A norma inserta no artº 62º, nº 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que se reputa inconstitucional, afigura-se atentatória da verdade desportiva, princípio basilar e fundamental de qualquer competição desportiva.
- V. Admitido a competir, o Demandante obteve mais pontos do que todos os demais competidores do campeonato nacional em que participou, devendo ser-lhe concedido o título de campeão nacional, sob pena de uma inaceitável distorção da verdade desportiva.

DECISÃO ARBITRAL

I. PARTES

São Partes na presente ação arbitral o **SPORTS & YOU — EVENTOS DESPORTIVOS, LDA**, sociedade que se dedica à competição automóvel e **KRIS MEEKE**, piloto profissional de Ralis, como Demandantes e **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING (FPAK)**, como “Demandada”;



Tribunal Arbitral do Desporto

II. ÁRBITROS E LUGAR DA ARBITRAGEM

São Árbitros Tiago dos Santos Serrão, designado pelos Demandantes, Miguel Santos Almeida, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 29 de novembro de 2024 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4º, n.º 1 e 3, a), da LTAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".



Tribunal Arbitral do Desporto

O n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

“Nos termos do art.º 1º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho “o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira” tendo “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (n.º 2). “No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, segundo dispõe o art.º 3º do mesmo diploma legal. Tem-se presente que, nos termos do art.º 3º, n.º 1 do CPTA, “no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” Mas, como se evidencia em acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08.02.2018 (processo 01120/17, publicado em www.dgsi.pt), “o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.”

No caso concreto, conforme disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pelos Demandantes no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação – em concreto, a declaração de nulidade – da decisão de não atribuir o título de campeão nacional a **Kris Meeke, e, conseqüentemente,**



Tribunal Arbitral do Desporto

ser a Demandada condenada a praticar todos os atos necessários à atribuição do título de campeão nacional ao Demandante (Kris Meeke);

Considerando que o Segundo Demandante participou no Campeonato de Portugal de Ralis (CPR) e terminou o mesmo no primeiro lugar da tabela classificativa, com um total de 167 pontos, a decisão de lhe não ser atribuído o título de campeão nacional prende-se com uma interpretação jurídica de que tal direito está limitado a cidadãos portugueses, o que não é o caso do Demandante.

A decisão é unicamente jurídica sem que se apresente qualquer fundamento fáctico para a mesma.

O pedido dos Demandantes é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou exceções processuais que obstem ao conhecimento da ação.

IV – LEGITIMIDADE DAS PARTES

Todas as partes estão representadas por advogados e têm legitimidade, por deter interesse direto na demanda (cf. o artigo 52.º, n.º 1, da Lei do TAD), em concreto a Demandante **Sports & You — Eventos Desportivos, Lda** por ser a equipa oficial em nome da qual o Demandante **Kris Meeke** participa na competição e está devidamente licenciada pela Demandada, o Demandante **Kris Meeke** tem legitimidade uma vez que se trata do atleta que não foi reconhecido como campeão e por sua vez a Demandada tem interesse direto em contradizer por se tratar da entidade decisora.

V. VALOR DA CAUSA

Indicam os Demandantes que a ação tem o valor de 30.001,00€, sem, contudo, o fundamentar, no que são acompanhadas pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77.º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31.º), e nos art.ºs 32.º a 34.º do CPTA constam os critérios ou fatores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305.º e 306.º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31.º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à declaração da nulidade de uma decisão de não atribuição de um título honorífico e tendo os Demandantes alegado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso não seja revertida, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alegam, como a “desilusão e perda de notoriedade”, prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, ou seja, o indicado pelas partes.

VI. POSIÇÃO DAS PARTES

Os Demandantes sustentam que a Decisão ora impugnada deve ser invalidada por este Colégio Arbitral.

Nesse sentido, invocam, essencialmente, os seguintes argumentos:

- *A Demandante é uma sociedade comercial que se dedica, entre outros, à competição automóvel*



Tribunal Arbitral do Desporto

- O Demandante é piloto profissional de automóveis, competindo, designadamente, na categoria de rali.
- A Demandada, por sua vez, é uma pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva concedido através de Despacho n.º 35/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 288, de 11 de dezembro, que se dedica, entre outros, à promoção, regulamentação e direção, a nível nacional, do automobilismo e do karting, nas suas diversas disciplinas.
- A Demandada é, assim, a federação desportiva que regula o automobilismo e o karting em Portugal, organizando, para o efeito, várias competições.
- A Demandante é titular da Licença Concorrente Nacional Auto n.º PT24/1052, válida até 31 de dezembro de 2024, emitida pela Demandada no exercício dos seus poderes.
- De entre as competições organizadas pela Demandada, avulta, para o que aqui releva, o Campeonato de Portugal de Ralis (CPR).
- O CPR de 2024 decorreu entre os meses de fevereiro e outubro do corrente ano, tendo terminado no passado dia 12 de outubro, com o Rallye Vidreiro Centro de Portugal.
- O Demandante participou no CPR de 2024, tendo terminado o mesmo no primeiro lugar da tabela classificativa, com um total de 167 pontos
- Considerando que a tabela classificativa junta sob Documento n.º 03 não refere, especificamente, quem é o Campeão Nacional, a Demandante solicitou à Demandada, no dia 29 de outubro de 2024, via e-mail, que confirmasse a identidade de tal participante
- Em resposta, no dia 30 de outubro de 2024, a Demandada comunicou à Demandante o seguinte:

“Caro José Pedro Fontes,

Agradecemos o e-mail da Sports & You do passado dia 29 de outubro.

Ponderando o disposto no artº 62, nº 2 do RJFD aprovado pelo DL 248-B de 2008, bem como as directivas emanadas do IPDJ em resposta às consultas que oportunamente foram feitas pela FPAK a respeito da questão suscitada no vosso e-mail, a FPAK entendeu não poder atribuir o título de Campeão Nacional do CPR de 2024, em consequência do piloto mais pontuado no referido campeonato não ser cidadão nacional.

Com os melhores cumprimentos,”

- Ou seja, a Demandada declarou que ao Demandante não será atribuído o título de Campeão Nacional do CPR de 2024 porque o mesmo não tem nacionalidade portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Acresce que a Demandada irá organizar – como habitualmente acontece – uma cerimónia para entrega de prémios e títulos relativos à época 2024, denominada 'Gala dos Campeões 2024'.
- O referido evento decorrerá em três datas e locais distintos: 14 de dezembro de 2024, em Ponta Delgada (Açores) e 3 de janeiro de 2025, no Funchal (Madeira), onde serão atribuídos os títulos regionais; e 18 de janeiro de 2025, no Estoril, para atribuição dos títulos nacionais.
- Ora, conforme se detalhará adiante, a não atribuição ao Demandante do título de Campeão Nacional do CPR de 2024, além de consubstanciar uma tremenda desilusão, acarretará, para os Demandantes, graves prejuízos patrimoniais decorrentes, entre outros, da perda de patrocínios e de notoriedade.
- Cada dia que passa sem que seja confirmada a atribuição do título de campeão nacional ao Demandante constitui um significativo abalo na confiança dos patrocinadores e na notoriedade dos Demandantes.
- Conduzindo, inclusivamente, à não renovação de patrocínios para a época 2025 e ao afastamento de outros pilotos estrangeiros que poderiam competir em representação da Demandante e que, confrontados com a impossibilidade de virem a ser declarados campeões nacionais, perdem o seu interesse em fazê-lo – com todas as consequências que uma tal situação provocaria no seio do automobilismo português e, até, na própria economia nacional.
- A tudo isto se soma a inequívoca quebra de notoriedade que o Demandante enfrenta e que compromete, desde logo, a possibilidade de o mesmo obter patrocínios a nível pessoal e até vir a competir noutras competições internacionais em representação das melhores equipas.
- Recorde-se que, no início do ano 2025, que se aproxima, não apenas se realizará a 'Gala dos Campeões 2024' como principiará a época 2025.
- Ora, considerando a proximidade temporal entre a presente data e aqueles dois marcos no calendário do automobilismo nacional, bem como tendo em consideração o período festivo que se avizinha, existe especial urgência na efetiva atribuição do título de Campeão Nacional ao Demandante, por forma a que este e a Demandante possam preparar-se para a nova época com todo o apoio que, enquanto campeões nacionais, conseguem arrecadar.
- Conforme referido, caso o título de campeão nacional não seja atribuído ao Demandante, tanto este como a própria Demandante perderão toda a notoriedade alcançada com a conquista do Campeonato de Portugal de Ralis 2024 e, conseqüentemente, muitos dos patrocínios que tinham na época 2024 e a possibilidade de conseguir novos patrocínios para 2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

- *Com efeito, é até simples de conceber que, para um patrocinador, é totalmente distinto patrocinar a equipa e o piloto campeões nacionais do que patrocinar uma equipa e pilotos que não ostentem esse título.*
- *A notoriedade, prestígio e mediatização de que o campeão nacional (e a equipa que representa) beneficia, é exponencialmente superior à de um piloto ou equipa que não tenha logrado alcançar tal título.*
- *Como tal, o patrocínio do campeão nacional e da equipa que este representa é exponencialmente mais atrativo quando comparado com o patrocínio de um piloto e equipa menos bem classificados.*
- *Neste âmbito, é oportuno referir que a Demandante recebeu, muito recentemente, no dia 7 de novembro de 2024, comunicações de alguns dos seus atuais patrocinadores no sentido de que, em face da não atribuição do título de campeão nacional ao Demandante, não pretendem manter a relação de patrocínio até agora existente;*
- *Significa isto que a Demandante se vê forçada, num hiato temporal extremamente curto, a procurar novos patrocínios e apoios que lhe permitam preparar a época 2025 e disputá-la com as condições necessárias a tentar repetir o feito de vencer o Campeonato de Portugal de Ralis 2024.*
- *O que, conforme é de simples perceção, se afigura extremamente difícil.*
- *Com efeito, caso não seja atribuído o título de campeão nacional ao Demandante, os próprios patrocinadores terão toda a legitimidade para ficar apreensivos quanto à possibilidade de patrocinarem uma equipa representada por um piloto que, caso volte a vencer o Campeonato de Portugal de Ralis 2024, não será coroado como campeão nacional.*
- *Acresce que, a perda de toda a notoriedade e prestígio que o Demandante, meritoriamente, alcançou ao vencer aquela competição traduzir-se-á numa significativa perda de chance de conseguir patrocínios a nível pessoal e, até, de conseguir ser contratado por equipas estrangeiras para, em sua representação, competir em competições fora de Portugal, o mesmo sucedendo com outras equipas portuguesas que compitam em território nacional.*
- *Ademais, em consequência da decisão da Demandada, a Demandante ver-se-á impossibilitada de, no futuro, atrair pilotos estrangeiros para, em sua representação, competirem no Campeonato de Portugal de Ralis.*
- *Com efeito, tais pilotos, tal como o Demandante, não receberão o título de campeões nacionais mesmo que vençam aquela competição.*
- *O que culmina, desde logo, numa significativa perda de interesse dos mesmos em competir em Portugal.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- *Aliás, a manter-se esta situação, e sendo do especial interesse da Demandante ser representada por um piloto campeão nacional, esta vê-se forçada a ponderar terminar o vínculo contratual que a une ao Demandante.*
- *Enfim, toda esta situação, além de ser gritantemente discriminatória e injusta, produzirá consequências para ambos os Demandantes, quer ao nível da obtenção de patrocínios e apoios, quer ao nível da sua reputação, prestígio e notoriedade.*
- *Além da inequívoca desconformidade legal que caracteriza a decisão da Demandada, conforme adiante se demonstrará, a mesma conduz a uma situação altamente insólita.*
- *Ao não ser atribuído o título de campeão nacional ao Demandante, o Campeonato de Portugal de Ralis 2024 ficará órfão de um vencedor declarado.*
- *A competição ver-se-ia vazia de sentido e utilidade, já que, ao longo de toda uma época, os participantes competiram entre si para, a final, nenhum deles ser campeão nacional.*
- *Tal situação seria manifestamente insólita e altamente injusta e discriminatória.*
- *Tanto assim é que a imprensa nacional e internacional já a noticiou;*
- *Afigura-se, por isso, imperioso reverter esta situação, repondo a igualdade e justiça através da atribuição do título de campeão nacional ao Demandante.*
- *Do que se vem de expor, resulta inequívoco que o Demandante, em representação da Demandante, venceu o Campeonato de Portugal de Ralis 2024.*
- *Com efeito, o Demandante ficou em primeiro lugar da tabela classificativa da referida competição.*
- *Sucede que, conforme confirmado pela Demandada por e-mail datado de 30 de outubro de 2024, o título de campeão nacional do Campeonato de Portugal de Ralis 2024 não será atribuído ao Demandante, exclusivamente pelo facto de o mesmo não ser nacional português.*
- *Constitui, por isso, objeto da presente ação, o ato da Demandada cujo sentido decisório foi notificado aos Demandantes mediante e-mail datado de 30 de outubro de 2024.*
- *Sendo certo que a Demandada se escuda no facto de o artigo 62.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) estabelecer que, no âmbito das competições de modalidades individuais organizadas pelas federações desportivas, apenas podem ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais, não é menos certo que a situação sub judice configura, sem margem para dúvidas, uma situação discriminatória em razão da nacionalidade.*
- *Com efeito, não obstante ser permitida a participação de atletas estrangeiros em competições de modalidades individuais organizadas pelas federações desportivas portuguesas, os mesmos veem*



Tribunal Arbitral do Desporto

coartada a possibilidade de serem consagrados campeões nacionais apenas porque não são nacionais portugueses.

- *Aliás, não é a primeira vez que uma situação como a que acaba de se descrever sucede no panorama desportivo nacional.*
- *Com efeito, correu termos neste Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), sob processo n.º 32/2020, um litígio que opunha uma dupla de atletas de padel – um atleta português e um atleta espanhol – à Federação Portuguesa de Padel (FPP), na sequência de um Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça dessa federação, em que os primeiros peticionaram a declaração de nulidade da decisão da FPP de atribuir o título de campeã nacional a uma dupla de atletas portuguesas que não haviam sido vencedoras do campeonato nacional mas eram a dupla portuguesa mais bem classificada naquela competição, ao invés de atribuírem tal título aos demandantes no referido processo arbitral.*
- *Por Acórdão de 11 de julho de 2024, o TCAS decidiu negar provimento ao recurso da Federação Portuguesa de Padel;*
- *Há registo de um outro processo que correu termos neste Tribunal Arbitral do Desporto sob o n.º 5/2016, em que a Federação Portuguesa de Dança Desportiva assumiu as vestes de Demandada porque, a par com o que sucedeu no processo n.º 32/2020 e sucede no presente caso, não atribuiu o título de campeão nacional a atletas estrangeiros.*
- *Ao que é do conhecimento dos Demandantes, as Partes nesse processo n.º 5/2016 transigiram, tendo a referida Federação Portuguesa de Dança Desportiva aceitado alterar a redação de algumas normas regulamentares que obstavam à atribuição do título de campeão nacional a atletas estrangeiros.*
- *Também no âmbito da jurisprudência europeia encontramos decisões em sentido idêntico às que acabam de se transcrever.*
- *Ora, volvendo ao caso sub judice, é evidente que estamos perante uma decisão igualmente discriminatória e, como tal, contrária à Doutrina, legislação e jurisprudência nacional e da União Europeia.*
- *Os Demandantes solicitaram um Parecer ao Dr. Alexandre Miguel Mestre.*
- *Os Demandantes acompanham os fundamentos e conclusões do referido Parecer, nomeadamente, que o artigo 62.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) se mostra desconforme com a lei, a Constituição, o Direito Internacional e o Direito da União Europeia porque:*
 - i. *Viola o artigo 5.º da Convenção Europeia da Nacionalidade;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- ii. Viola o Direito primário da União Europeia, em particular os artigos 18.º do TFUE (princípio da não discriminação em razão da nacionalidade); artigo 21.º TFUE (não discriminação); 45.º TFUE (livre circulação de trabalhadores); 56.º do TFUE (livre prestação de serviços); 49.º do TFUE (direito de estabelecimento); 165.º do TFUE (princípio da abertura das competições europeias), articulado com o artigo 6.º do TFUE (desporto no âmbito das competências da UE) e a Declaração n.º 29 anexa ao Tratado de Amesterdão- a “Declaração relativa ao desporto”), sem esquecer a soft law emanada da Comissão Europeia e do Conselho;
- iii. Viola os artigos 20.º (Igualdade perante a lei) e 21.º (não discriminação em razão da nacionalidade) da Carta Europeia de Direitos Fundamentais;
- iv. Viola o artigo 7.º do ‘Regulamento UE 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores na União’;
- v. Viola a Constituição da República Portuguesa, em particular os artigos 13.º (princípio da igualdade); 15.º (princípio da equiparação entre os direitos e os deveres dos estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal e os direitos e deveres dos cidadãos Portugueses); artigo 26.º (direito à cidadania); artigo 58.º (direito ao trabalho) e; artigo 79.º (direito ao desporto), tendo presente o disposto no artigo 18.º da CRP (Força jurídica dos direitos e deveres fundamentais);
- vi. Viola o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional;
- vii. Deve ser interpretado e aplicado em concatenação com o artigo 58.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RJFD;
- viii. Viola a Carta Olímpica, que consagra o “direito ao desporto” como um “direito humano”.
- Considerando que a decisão da Demandada de não atribuir o título de campeão nacional ao Demandante encontra justificação no aludido artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, conclui-se, por maioria de razão, que estamos perante uma decisão, ela própria, desconforme com a lei, a Constituição, o Direito Internacional e o Direito da União Europeia.
 - De facto, estamos perante uma decisão emanada com base numa norma que viola direitos com consagração na nossa Constituição, e que atenta diretamente contra o Direito da União Europeia.
 - Sendo, por isso, ela própria, uma decisão ilegal e, por maioria de razão, inconstitucional – o que, desde já, se requer seja declarado.



Tribunal Arbitral do Desporto

• *Impõe, por isso, a anulação da aludida decisão e a sua substituição por uma decisão que, atribuindo o título de campeão nacional do Campeonato de Portugal de Ralis 2024 ao Demandante, seja conforme com todos aqueles comandos.*

*

Citada a Demandada, veio esta argumentar o seguinte:

- *Demandada é uma entidade que viu ser-lhe reconhecido o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, tendo de pautar a sua atuação em absoluto respeito pela legalidade, consequentemente deve respeito às leis vigentes,*
- *Mormente ao Regime Jurídico das Federações Desportivas,*
- *Motivo pelo qual, oportunamente, a Demandada esclareceu a primeira Demandante não poder atribuir ao segundo Demandante o título de campeão nacional.*
- *No campeonato em causa, os pilotos em competição competiam em nome individual e não são admitidas substituições,*
- *Pelo que, por força do Despacho nº 1710/2014, a modalidade em discussão é uma modalidade individual, o que inclusive é defendido e aceite no parecer jurídico junto pelos Demandantes.*
- *Impondo a interpretação conjugada dos citados normativos que o título de campeão nacional, em modalidades individuais, só pode ser atribuído a cidadãos portugueses.*
- *Pelo que, atenta a legislação em vigor, e bem assim as diretivas emanadas pelo IPDJ, independentemente de concordar ou não com o seu teor, outra não podia ter sido a decisão da Demandada,*
- *Tanto mais que o segundo Demandante para além de não ser cidadão nacional, não reside em Portugal, nem é tão pouco cidadão ou reside na União Europeia.*
- *Tendo-se suscitado a questão já em 2023, a Demandada procurou sustento jurídico para tomar uma decisão em respeito da legalidade.*
- *Nesse pressuposto solicitou ao Dr. Alexandre Mestre uma parecer, cujas conclusões são similares àqueles que verteu no parecer junto aos autos pelos Demandantes.*
- *Face às conclusões emanadas do parecer a Demandada remeteu-o ao IPDJ, que em resposta foi perentório ao afirmar que «não existe, nem se afigura aceitável em geral um poder administrativo de “desaplicação” de ou de “rejeição” de leis inconstitucionais. ... A Administração está obrigada a cumprir a respeitar as leis que regulam a sua ação e, em regra, está proibida de proceder á desaplicação destas com fundamento no seu juízo de inconstitucionalidade.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Mais tendo informado que a redação do das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK), então em vigor (a saber “**13.1.2 - Licenciados FPAK de nacionalidade estrangeira. § 13.1.2.1 - Licenciado FPAK de nacionalidade não europeia** - será considerado **VENCEDOR DO CAMPEONATO DE PORTUGAL** ou VENCEDOR DE TAÇA, da correspondente modalidade. §**13.1.2.2 - Licenciado FPAK de nacionalidade Europeia (EU)** - será considerado **CAMPEÃO DO CAMPEONATO DE PORTUGAL** ou VENCEDOR DE TAÇA, da correspondente modalidade.”) não se encontra em conformidade com o artigo 62.º n.º 2 do RJFD e determinou a sua alteração, repondo tal conformidade - Cfr. PGAK 2023 e ofício do IPDJ que ora se juntam como documentos **números 1 e 2**.
- E, em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela Demandada, o IPDJ veio clarificar o seguinte “na situação descrita por V. Exa., ou seja, nos casos em que os pilotos com mais pontos sejam pilotos de nacionalidade estrangeira, não lhes pode ser atribuído qualquer título, conforme impõe o art.º 62.º, n.º 2 do RJFD”,
- Mais dizendo que “A este propósito, cumpre frisar que tal não implica que os pilotos de nacionalidade estrangeira não compitam nas provas ou não obtenha qualquer classificação, mas, tão, só, que não lhes possa ser atribuído qualquer título, distinção, ou denominação honorífica, “
- Consequentemente, alternativa não restou à Demandada que não a eliminação das PGAK da possibilidade de ser atribuído a piloto estrangeiro qualquer título, fosse de vencedor ou campeão;
- Versão que se manteve nas PAGK que vigoraram no Campeonato Portugal de Ralis (CPR) de 2024;
- Pelo que, não se pode afirmar, como fazem os demandantes, que a não atribuição ao segundo Demandante do título de campeão nacional não só é uma desilusão como lhe acarreta prejuízos,
- Os quais se desconhece, sem obrigação de conhecer, se efetivamente os demandantes os sofrem ou sofrerão.
- Na verdade, a classificação do campeonato foi amplamente divulgada, e é publicamente conhecido que o segundo Demandado ficou em primeiro lugar da tabela classificativa e foi o primeiro classificado do CPR de 2024,
- No entanto, o título de campeão nacional não lhe é atribuído por imposição legal, mas não será atribuído a qualquer outro participante do campeonato, pelo que não será outro atleta a ostentar o título de campeão,
- Respeitando-se assim a verdade desportiva.
- Por outro lado, não pode a Demandada impedir, como não impediu, a participação no Campeonato de cidadãos estrangeiros, isso sim seria um ato atentatório da Constituição da República



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa, da legalidade, e por consequência violador das normas nacionais e internacionais e discriminatório.

- *Ao decidir participar no CPR de 2024 certamente que os Demandantes não seriam desconhecedores das leis vigentes em Portugal, nomeadamente que pelo facto de não ser cidadão nacional não poderia o segundo Demandante vir a ser considerado campeão nacional,*
- *Sem prejuízo de poder, como pôde, participar na competição, obter os inerentes resultados desportivos, e retirar os proveitos desportivos e económico-financeiros que daí possam advir.*
- *Não se vislumbrando tão pouco que a decisão da Demandada seja contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia alegada pelos Demandantes (caso C-22/18 TopFit, Danielle Biffi v Deutscher Leichtathletikverband),*
- *Tanto mais que no referido Acórdão se pode ler, "a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva não abrange todas as competições que decorrem ao nível nacional nessa modalidade, esta atribuição tem um efeito limitado na prática da modalidade desportiva em causa. Por outro lado, à semelhança do que foi decidido a respeito da composição das equipas nacionais, afigura-se legítimo reservar a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva a um nacional, dado que este elemento relativo à nacionalidade pode ser considerado uma característica própria do título de campeão nacional. Todavia, é necessário que as restrições que decorrem da prossecução do referido objetivo respeitem o princípio da proporcionalidade.",*
- *E não pode deixar de se ter presente que há quem entenda, como defendeu Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, árbitro deste Tribunal, na sua declaração de voto de vencido no processo 32/2020, que o legislador quis intencionalmente limitar a entrega do título de campeão nacional apenas a cidadãos portugueses,*
- *E que, "Esta exceção ao princípio geral, mas não absoluto, da igualdade de tratamento dos cidadãos da UE e da liberdade de circulação dos mesmos encontrasse totalmente justificada, sendo adequada e necessária, desde logo porque é perfeitamente legítimo haver competições que visam apurar o campeão de determinado país, e é proporcional, uma vez que se está perante um evento que ocorre apenas durante um fim de semana e não durante toda a época desportiva."*
- *No que respeita à decisão deste Tribunal Arbitral, proferida no processo 32/2020, e bem assim no Acórdão que, no âmbito do mesmo processo, foi proferido pelo TCAS, tanto quanto é do conhecimento da Demanda ainda não transitou em julgado,*



Tribunal Arbitral do Desporto

- *Mas ainda que assim seja, ou que venha a transitar, a verdade é que tal decisão apenas produzirá efeitos entre as partes daquele processo, porquanto vigora entre nós o princípio da eficácia relativa do caso julgado, de acordo com o qual a sentença só tem força de caso julgado inter partes.*

*

Em momento processualmente oportuno, as Partes procederam à apresentação de alegações escritas: a Demandante reiterou o alegado nos presentes autos, a Demandada renovou o posicionamento expresso em sede de contestação.

VII. DA FACTUALIDADE DADA COMO PROVADA:

1. Analisada e valorada a prova, e por não ter sido a mesma colocada em causa, por qualquer das partes, considera-se provado, com relevância para a Decisão:

1. *A Demandante é uma sociedade comercial que se dedica, entre outros, à competição automóvel;*
2. *A Demandante é titular da Licença Concorrente Nacional Auto n.º PT24/1052, válida até 31 de dezembro de 2024.*
3. *O Demandante é piloto profissional de automóveis, competindo, designadamente, na categoria de rali.*
4. *O Demandante é natural da Irlanda, com passaporte número PU3577807, emitido por Passport Office, Dublin.*
5. *O Campeonato de Portugal de Ralis (CPR), de 2024, decorreu entre os meses de fevereiro e outubro do corrente ano, tendo terminado no passado dia 12 de outubro, com o Rallye Vidreiro Centro de Portugal.*
6. *O Demandante participou no referido Campeonato, tendo terminado o mesmo no primeiro lugar da tabela classificativa, com um total de 167 pontos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Face à sua posição na tabela classificativa, a Demandante solicitou à Demandada, no dia 29 de outubro de 2024, via e-mail, que confirmasse a identidade do campeão.

8. Em resposta, no dia 30 de outubro de 2024, a Demandada comunicou à Demandante o seguinte: "Ponderando o disposto no artº 62, nº 2 do RJFD aprovado pelo DL 248-B de 2008, bem como as directivas emanadas do IPDJ em resposta às consultas que oportunamente foram feitas pela FPAK a respeito da questão suscitada no vosso e-mail, a FPAK entendeu não poder atribuir o título de Campeão Nacional do CPR de 2024, em consequência do piloto mais pontuado no referido campeonato não ser cidadão nacional."

9. A Demandada declarou que ao Demandante não será atribuído o título de Campeão Nacional do CPR de 2024 porque o mesmo não tem nacionalidade portuguesa.

10. A Demandada é a entidade responsável pela organização das provas de automobilismo nacional nas quais se inclui o Campeonato Nacional de Ralis.

11. A Demandada é uma entidade que viu ser-lhe reconhecido o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.

12. No campeonato em causa, os pilotos em competição competiam em nome individual e não são admitidas substituições.

13. A modalidade em discussão é uma modalidade individual.

A factualidade dada como provada conhece suporte probatório direto de cariz documental e não constitui, propriamente, matéria controvertida entre as Partes em contenda.

2. Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, tanto mais que se trata de matéria aceite pelas partes.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos.

Facto 1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da publicação de atos societários junto como doc. 1 da Petição arbitral.

Facto 2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da cópia da licença junta como doc. 2 da Petição arbitral.

Facto 3. Trata-se de facto público e informação prestada no sítio da internet da Demandada.

Facto 4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, em concreto do passaporte junto com o requerimento de 15/01/2025.

Facto 5. Resulta da consulta sítio da internet da Demandada, em <https://www.fpak.pt/comunicacao/noticias/2023-12/calendario-campeonato-portugal-de-ralis-2024>

Facto 6. Resulta da informação obtida no sítio da internet da Demandada, nomeadamente a

<https://www.fpak.pt/sites/default/files/ficheiros/2023-09/C%20P%20RALIS%202023%20CONDUTORES%20-%20ABSOLUTO.pdf> e junta aos autos como doc. 3 da Petição arbitral.

Facto 7, 8 e 9. Resulta da troca de emails juntos aos presentes autos como, doc. 4 da Petição arbitral.

Facto 10. Resulta da Regulamentação de provas da Demandada disponível em www.fpak.pt. (<https://www.fpak.pt/calendario/regulamentos/realizadas>);



Tribunal Arbitral do Desporto

Facto 11. Resulta do Despacho n.º 35/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 288, de 11 de dezembro;

Facto 12. e 13. Resulta do Despacho da Presidência do Conselho de Ministros - Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude 1710/2014, de 4 de fevereiro

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisada a decisão impugnada, verificamos que a questão a decidir prende-se com a legalidade ou não da regra imposta pela Demandada de que nos Campeonatos Nacionais apenas pode ser atribuído o título de campeão nacional ao competidor melhor classificado na prova, apenas se o mesmo tiver nacionalidade Portuguesa, em cumprimento da legislação Nacional, mormente o art.º 62.º n.º 2 do RJFD.

No caso *sub judice*, a Demandada, em 30 de outubro de 2024, em resposta a interpelação da Demandante, emitiu a seguinte deliberação: *“Ponderando o disposto no artº 62, nº 2 do RJFD aprovado pelo DL 248-B de 2008, bem como as directivas emanadas do IPDJ em resposta às consultas que oportunamente foram feitas pela FPAK a respeito da questão suscitada no vosso e-mail, a FPAK entendeu não poder atribuir o título de Campeão Nacional do CPR de 2024, em consequência do piloto mais pontuado no referido campeonato não ser cidadão nacional.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante **Kris Meeke** tem nacionalidade Irlandesa e participou no Campeonato Nacional CPR 2024 estando regularmente inscrito na Demandada.

O Campeonato nacional do CPR 2024 decorreu entre fevereiro e outubro de 2024, tendo o Demandante Kris Meeke *terminado o mesmo no primeiro lugar da tabela classificativa, com um total de 167 pontos.*

A Demandada, após consulta ao IPDJ, concluiu não poder atribuir o título de campeão nacional ao competidor mais pontuado uma vez que este não tem nacionalidade Portuguesa, deixando claro *“atenta a legislação em vigor, e bem assim as diretivas emanadas pelo IPDJ, independentemente de concordar ou não com o seu teor, outra não podia ter sido a decisão da Requerida.”*

Ora, independentemente de se concordar ou não, a Demandada acatou o estabelecido pela lei, no cumprimento estrito do seu estatuto de utilidade pública, mas a montante da lei ordinária está, desde logo, a Constituição, competindo a todo e qualquer tribunal – estadual e arbitral – o poder-dever de não aplicar *“normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”* (cf. artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa).

Diz a lei que os títulos nacionais só podem ser atribuídos a cidadãos portugueses conforme decreta o Regime Jurídico das Federações Desportivas que transcrevemos:

Artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas:

1 – As competições organizadas pelas federações desportivas, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais, disputam-se em território nacional,

2 – As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

A modalidade em causa e de acordo com a legislação vigente é considerada modalidade individual, conforme decreta o despacho n.º 1701/2014, de 4 de fevereiro que transcrevemos:

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, determino:

1 – São modalidades desportivas coletivas o andebol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei, a patinagem, o rugby e o voleibol.

2 – São modalidades desportivas individuais todas as restantes.

Assim, compete às Federações definir os critérios para atribuir os títulos nacionais, desde que estes cumpram com o estipulado pela lei.

Vejamos:

O artigo 62.º n.º 2 do RJFD consagra que *“As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.”*

O art.º 15.º n.º 1 da CRP consagra que: *Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.*

Afigura-se-nos, que o legislador no citado n.º 2 do art.º 62.º do RJFD, não cuidou de analisar com a atenção devida o preceituado no art.º 15.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Fundamental. Sejamos claros: emitiu normatividade inconstitucional e que, nessa medida, não pode ser jurisdicionalmente aplicada.

Tanto mais num momento histórico em que a população estrangeira residente em Portugal, totaliza mais de 1.000.000 de cidadãos com Autorização de Residência.

Como já se referiu na decisão da Providência Cautelar, o espírito do legislador na formulação desta norma conjuga-se com o facto de um nacional de um país



Tribunal Arbitral do Desporto

estrangeiro, ainda que campeão nacional de uma modalidade individual, não poder ser chamado à seleção nacional portuguesa.

A possibilidade dada a um estrangeiro de competir legitimamente numa competição individual e ao final, quando fica em primeiro lugar na tabela classificativa não lhe atribuir o título de campeão, só em razão da sua nacionalidade, afigura-se-nos que poderá ser atentatório da verdade desportiva, princípio basilar e fundamental de qualquer competição desportiva.

Sendo facto assente que o segundo Demandante venceu a competição nacional em que participa deve ser-lhe concedido o título de campeão nacional, sob pena de uma inaceitável distorção da verdade desportiva, com perdas irreparáveis de currículo, de notoriedade e de sobremaneira de patrocínios e apoios.

De acordo com o n.º 2 do art.º 62º do Regime Jurídico das Federações Desportivas no caso de modalidades individuais, o título de campeão nacional deve ser atribuído a cidadãos nacionais.

Dispõe o n.º 1 e 2 do art.º 13º da CRP que *«1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

Determinando ainda o art.º 18º da CRP que *«1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A posição assumida pela Demandada, de permitir que se apresente a competir no campeonato nacional um cidadão residente em Portugal mas com nacionalidade de outro país da Europeu, mas não lhe atribuindo o título de Campeão Nacional apesar de no final do campeonato ter obtido o maior número de pontos e o primeiro lugar da classificação geral, sendo, portanto, objetiva e naturalisticamente o campeão, é absolutamente atentatória, por um lado, da boa fé e, por outro, do mais básico e elementar principio norteador de toda e qualquer atividade desportiva: **a verdade desportiva.**

Assim se decidiu no âmbito do processo 32-2020 deste Tribunal, numa posição que sufragamos (e cujo decisório foi confirmado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, por duto Acórdão proferido a 11.07.2024, no processo n.º 20/22.4BCLSB):

“Em face do exposto, e em resumo, dir-se-á que o direito à livre circulação e integração dos cidadãos europeus no espaço comunitário apenas poderá sofrer compressões, contando que se verifiquem interesses de tal modo relevantes e prioritários que imponham tal compressão, que terá sempre que obedecer a critérios pré-determinados, equitativos, adequados e proporcionais, e sempre na justa medida do estritamente necessário.

Ora, no presente caso, nada disso, fez a demandada. Com efeito, ao invés de poder, por exemplo, exigir um período mínimo de residência em Portugal a qualquer cidadão comunitário para poder participar na referida prova e lhe ser atribuído o respetivo título, optou apenas por excluir da atribuição do título qualquer cidadão da União Europeia, que não seja português.

Ora, a simples imposição, sem mais, de uma determinada nacionalidade como critério determinante para a atribuição do título de campeão nacional em torneio organizado num dos países da União europeia, não constitui fundamento legítimo para afastar a aplicação dos art.º 18.º, 21.º e 165.º do TFUE no que respeita a cidadãos da União Europeia.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, o critério da possibilidade de existir a substituição dos membros de uma equipa como o fator determinante para definir uma modalidade desportiva como sendo uma modalidade coletiva ou uma modalidade individual, para efeitos do disposto no art.º 62º, nº 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, afigura-se insuficiente e atentatório da verdade desportiva enquanto princípio basilar e fundamental de qualquer competição desportiva.

Assim, admitida a competir a dupla desportiva que venceu todos os jogos e a final do torneio de campeonato nacional em que participa deve ser-lhe concedido e reconhecido o título de campeã nacional, sob pena de uma inaceitável distorção da verdade desportiva."

Sumariando-se na sobredita decisão, no que para o presente aresto importa, que:

I. A decisão da Demandada é, à luz da Doutrina, legislação e jurisprudência nacional e da União Europeia, uma decisão discriminatória, mais especificamente uma Discriminação Indireta com base na nacionalidade.

II. A discriminação em função da nacionalidade entre cidadãos da União Europeia afigura-se atentatória das regras do direito da União Europeia que se sobrepõe ao direito nacional, violando, entre o mais, os direitos de livre circulação e de integração dos cidadãos europeus dentro do espaço comunitário.

III. O direito de livre circulação de pessoas e o direito à sua integração em qualquer local do espaço comunitário, tratam-se de princípios fundamentais da União Europeia. No desporto, este princípio garante que os desportistas profissionais ou amadores possam circular livremente e possam exercer essa sua atividade, de forma integrada, em qualquer local do espaço da comunidade europeia.

IV. O direito à livre circulação e integração dos cidadãos europeus no espaço comunitário apenas poderá sofrer compressões, contanto que se verifiquem interesses de tal modo relevantes e prioritários que imponham tal compressão, que terá sempre que obedecer a critérios pré-determinados, equitativos, adequados e proporcionais, e sempre na justa medida do estritamente necessário.



Tribunal Arbitral do Desporto

V. A simples imposição, sem mais, de uma determinada nacionalidade como critério determinante para a atribuição do título de campeão nacional em torneio organizado num dos países comunitários, não constitui fundamento legítimo para afastar a aplicação dos artºs 18.º, 21.º e 165.º do TFUE no que respeita a cidadãos da união Europeia.

No douto Acórdão confirmatório do Tribunal Central Administrativo Sul, decidiu-se, com todo o acerto, o seguinte:

“(...) a interpretação do disposto no nº 2 do artigo 62º do RJFD ao abrigo do nº 1 do artigo 15º da CRP e da legislação comunitária, implica considerar que se pode participar na prova, tal como um cidadão nacional, o recorrido A..., enquanto cidadão espanhol residente e jogador praticante de Padel, em situação regular perante a Recorrente, tem o mesmo direito que um cidadão nacional a receber o título de campeão.

A decisão adoptada, de permitir que um estrangeiro, cidadão da União Europeia, se inscreva, pague a taxa correspondente, seja admitido a jogar em dupla, jogue e ganhe, seguida de outra decisão que atribua o título de campeão nacional ao par vencido, consubstancia uma discriminação, um desfavorecimento em função de um critério que não lhe foi exigido ou imposto para poder participar e, repete-se, falseia a verdade desportiva, por atribuir o título à dupla que, no campo, não ganhou a prova do Campeonato Nacional.

Verificando-se os pressupostos legais, regulamentares e desportivos para o recorrido D... receber o prémio, em dupla com o recorrido A..., é de manter a decisão do TAD de lhes atribuir o título de campeão nacional de Padel de 2019, pelo que o presente recurso não pode proceder.”

IX. DECISÃO

Pelo exposto, este Colégio Arbitral julga, por maioria, nos termos e fundamentos supra expostos, procedente a presente instância arbitral, e, em consequência,



Tribunal Arbitral do Desporto

decide determinar que seja atribuído o título de campeão nacional de CPR 2024 ao atleta **Kris Meeke**.

Integra o presente acórdão a declaração de voto de vencido do Árbitro Miguel Santos Almeida.

X. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual). Tendo a decisão cautelar remetido para a ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redação atual), por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redação atual.

Registe e Notifique.

Lisboa, (consistindo este o lugar da arbitragem), 11 de fevereiro de 2025

(O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e corresponde à posição da ora signatária e do Árbitro Dr. Tiago Serrão, anexando-se a declaração de voto do árbitro Dr. Miguel Santos Almeida)



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Processo n.º 63/2024

Votei vencido a presente decisão, por discordar dos seus fundamentos.

A decisão em apreço enferma, a meu ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito, não apenas no que respeita à tese que fez vencimento na apreciação do mérito dos presentes autos, da qual discordo veementemente, mas também, e desde logo, na apreciação levada a cabo pelo Tribunal quanto à questão prévia, de saneamento, atinente ao pressuposto processual da legitimidade das partes.

É importante notar que figuram na presente ação, como Demandantes, não apenas o piloto de Ralis cuja declaração como campeão nacional vem requerida, KRIS MEEKE, mas também o clube português pelo qual o mesmo participa em competições no território português, SPORTS & YOU — EVENTOS DESPORTIVOS, LDA. E o que se peticiona na presente ação é, efetivamente, a declaração de nulidade "[d]a decisão da demandada de não atribuição do título de campeão nacional ao Demandante" KRIS MEEKE, bem como a condenação da FPAK "a praticar todos os atos necessários à atribuição do título de campeão nacional ao Demandante".

Do exposto resulta que nenhum pedido é deduzido pelo Demandante clube, nem por referência ao mesmo. Donde, da procedência da presente ação não resulta – como nunca poderia resultar – qualquer direta afetação ou alteração da esfera jurídica daquele. Ademais, como decorre dos factos provados, o Campeonato Nacional de Ralis é uma competição individual e a modalidade desportiva em discussão é uma modalidade individual.

Nesse sentido, não está em causa a não atribuição de qualquer título ao Demandante SPORTS & You, enquanto clube que é, pelo que os danos por este alegados não podem considerar-se diretamente resultantes do ato impugnado, tratando-se, quando muito, de prejuízos reflexos ou derivados daquele ato. Quer dizer: a invocada perda potencial de patrocínios pelo clube, derivada da não atribuição do título nacional ao seu atleta KRIS MEEKE, não pode consubstanciar um



Tribunal Arbitral do Desporto

dano diretamente resultante do ato impugnado, mas um mero efeito indireto da aludida não declaração daquele atleta como campeão.

Como é sabido, para que exista legitimidade ativa não basta ser-se titular de um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação. Pelo contrário, é necessário ser-se parte na relação material controvertida, o que, pelos motivos expostos, entendo não se verificar nos presentes autos quanto ao Demandante clube.

Entendo, pois, que a referida SPORTS & YOU — EVENTOS DESPORTIVOS, LDA. não deveria ter sido admitida a participar como Demandante na presente ação, por não lhe respeitar a relação material controvertida em causa na mesma, devendo a instância, quanto à mesma, ter sido julgada extinta por verificação da exceção dilatória de ilegitimidade (artigo 89.º, n.º 4, alínea e), do CPTA, ex vi artigo 61.º da LTAD).

Quanto ao mais, entrando diretamente na apreciação do *thema decidendum* dos presentes autos, entendo, antes do mais, por relevante para a apreciação da questão jurídica em apreço à luz do caso concreto trazido pelas partes, isto é, da casuística própria da situação concreta que a este Tribunal vem dada dirimir, que deveria ter sido levada à factualidade provada o seguinte facto essencial, plenamente assente por acordo entre as partes (*vide* arts. 9.º, 10.º, 11.º da Petição Inicial, e art. 24.º da Contestação):

"A Demandada FPAK não atribuiu o título de campeão nacional do CPR 2024 a qualquer outro participante do campeonato, pelo que não será outro atleta a ostentar o título de campeão da competição."

Em causa nos presentes autos está a questão de saber se a decisão da Demandada, em cumprimento do disposto no artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, de negar a atribuição ao Demandante, cidadão irlandês, do título de Campeão Nacional de Ralis, é ou não conforme à Constituição da República Portuguesa, em concreto, se a mesma implica, ou não, uma restrição intolerável e desproporcional ao princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos previsto no artigo 15.º da Constituição, e com reflexo, de igual modo, nos artigos 18.º, 21.º, 45.º e 56.º do TFUE.

Está em causa, nessa medida, uma matéria de especial sensibilidade, que, por isso, me pareceria merecedora de especial ponderação e fundamentação decisória, designadamente à luz da dogmática respeitante à problemática da restrição de direitos fundamentais, o que, porém, se viu preterido no acórdão que fez vencimento, onde não se vislumbra qualquer avaliação do problema sequer à luz do princípio da proporcionalidade, para tão-só se apontar como fundamento da decisão uma suposta violação do princípio da "verdade desportiva".



Tribunal Arbitral do Desporto

Sucedeu que, no caso dos autos - contrariamente ao que se verificou num outro que deu azo ao acórdão proferido por este TAD em 18.12.2021, no âmbito do Processo n.º 32/2020, e em cuja fundamentação a presente decisão se louva amplamente - o Demandante KRIS MEEKE ficou em primeiro na tabela classificativa, esse resultado foi reconhecido e homologado pela Demandada e dúvidas não subsistem de que o mesmo foi o justo e legítimo vencedor da prova designada por *Campeonato Nacional de Ralis 2024*, e como tal foi reconhecido publicamente pela Demandada.

Nessa medida, não concebo que possa estar em causa a verdade desportiva da competição, quando o resultado da mesma foi, repita-se, reconhecido e homologado pela Demandada, somente não tendo sido atribuído ao 1.º classificado o título de campeão nacional, por o mesmo não reunir em si todas as condições de reconhecimento previstas no artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, e quando, também contrariamente ao sucedido no caso que deu lugar àqueloutro aresto, o aludido título nacional não foi atribuído a nenhum outro competidor que não o Demandante. Isto é, não foi atribuído de todo, designadamente ao competidor "*que, no campo, não ganhou o Campeonato Nacional*".

Entendo, pelo contrário, que a decisão da Demandada, de negar a atribuição ao Demandante do título de campeão nacional ao mesmo tempo que reconhece o mesmo como vencedor oficial da competição, é, precisamente, a medida que melhor compatibiliza o cumprimento da lei com a salvaguarda do princípio da verdade da competição, que, *in casu*, se mostrou integralmente respeitado.

Sob a epígrafe "*Condições de reconhecimento de títulos*", dispõe o artigo 62.º do RJFD, que:

"1. As competições organizadas pelas federações desportivas, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais, disputam-se em território nacional.

2. As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais."

Por sua vez, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição:

"1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses."



Tribunal Arbitral do Desporto

Como decorre da mesma, a norma especial constante do n.º 2 do artigo 15.º da Constituição determina que se excetuam do disposto no número anterior os direitos reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses. É assim porque, como ensinam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em anotação ao artigo 13.º:

“A proibição de discriminações (n.º 2) não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. [...] O que se exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio. As diferenciações de tratamento podem ser legítimas quando: (a) se baseiem numa distinção objectiva de situações; (b) não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no n.º 2; (c) tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo; (d) se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas à satisfação do seu objetivo”¹.

Ora, uma das exceções ao princípio geral insito no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição é precisamente aquela que se encontra na norma vertida pelo legislador no n.º 2 do artigo 62.º do RJFD, sendo a mesma plenamente justificada pelo objetivo que visa prosseguir, de apuramento do melhor atleta português de cada modalidade. São, nessa medida, como sustentado no voto de vencido apresentado pelo árbitro Sérgio Castanheira no identificado Processo n.º 32/2020, especificidades próprias do fenómeno desportivo, relacionadas com o modelo de organização das competições desportivas, que impõem o estabelecimento da aludida exceção, que desse modo se mostra necessária, adequada e proporcionada.

Efetivamente, tomando-se aqui de empréstimo o que se verteu naquele voto de vencido, “os Campeonatos Nacionais de Portugal visam para apurar o melhor clube, o melhor jogador ou a melhor dupla portuguesa. Para se apurar o melhor clube, o melhor jogador ou a melhor dupla portuguesa e espanhola existe o Campeonato Ibérico. Para se apurar o melhor clube, o melhor jogador ou a melhor dupla da Europa existe o Campeonato Europeu. Por fim, para se apurar os melhores do mundo existe o Campeonato Mundial”.

¹ J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º*, Coimbra Editora, Coimbra, 4.ª Edição revista, 2007, p. 340.



Tribunal Arbitral do Desporto

Donde, vedar a atribuição a um cidadão não nacional do título de campeão nacional de Portugal afigura-se-me uma opção legislativa completamente adequada, necessária e proporcional ao fim proposto, de apurar e distinguir o melhor atleta português².

Assim como, de resto, entendo que se mostra perfeitamente conforme ao crivo constitucional a opção de reservar aos cidadãos nacionais a participação nas seleções de Portugal. A decisão que fez vencimento, curiosamente, parece secundar esta segunda discriminação, ao fazer assimilar um tal desiderato do legislador à norma ínsita no artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, sustentando mesmo que é nesse sentido que tal norma deve ser corretivamente interpretada. Lê-se, na decisão, com efeito, que *"o espírito do legislador na formulação desta norma conjuga-se com o facto de um nacional de um país estrangeiro, ainda que campeão nacional de uma modalidade individual, não poder ser chamado à seleção nacional portuguesa"*.

Sucede, porém, que a regulação do acesso às seleções nacionais e a sua limitação a cidadãos nacionais tem lugar próprio no RJFD, e esse lugar não é o seu artigo 62.º, n.º 2, mas antes o artigo 63.º, n.º 1: *"1 - A participação em seleção nacional organizada por federação desportiva é reservada a cidadãos nacionais"*. E está em causa, em ambos os preceitos, a mesma opção do legislador, consistente na imposição de uma diferenciação baseada na nacionalidade dos concorrentes. O que não se vislumbra, e a decisão também não o explica, é qual o critério que possa levar a considerar-se tal restrição legítima num caso e não considerar noutro.

Certo é, sem prejuízo, que a nacionalidade enquanto critério de diferenciação é, naturalmente, um critério conforme à Constituição, na medida em que (i) o direito à nacionalidade é um direito fundamental, nos termos dos artigos 4.º e 26.º, n.º 1, da Constituição, e (ii) a própria Constituição assume que o mesmo não é universal, na medida em que habilita a Assembleia da República a definir os requisitos e pressupostos para a sua aquisição, nos termos do artigo 164.º, alínea f), do Constituição.

Doutro passo, não se vislumbra que possa conceber-se a existência de um direito fundamental à aquisição de um título, designadamente enquanto direito decorrente do direito à cultura física e ao desporto, estabelecido no artigo 79.º da Constituição, mas tão-só, no limite, a expectativa de aquisição de um tal direito, que deve ser

² E mostra-se mesmo a medida menos restritiva face aos fins visados, uma vez que a medida alternativa, e que passaria igualmente o teste da necessidade, passaria sempre por restringir a participação nos campeonatos apenas a cidadãos nacionais, isto é, vedar a cidadãos não nacionais mesmo a mera participação em tais provas nacionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

acautelada com respeito pelo princípio da tutela da confiança, ínsito no artigo 2.º da Constituição.

Não obstante, a norma em apreço existe desde a data da entrada em vigor do RJFD, em 01.01.2029, mostrando-se a mesma, por sua vez, refletida nos regulamentos aprovados pela FPAK. Nesse sentido, entendo que não pode ter sido com a expectativa de ver ser-lhe atribuído o título de campeão nacional que o Demandante aceitou participar na competição em causa.

Tudo visto e sopesado, perfilho o entendimento, que chega a ser vertido no Acórdão do TCAS de 11.07.2024, Proc. 20/22.4BCLSB, nos termos do qual:

"[S]endo a nacionalidade do praticante critério relevante para o objectivo a prosseguir com a prova desportiva do Campeonato Nacional de Padel [modalidade desportiva individual em que o que sobreleva é o praticante desportivo], estando prevista essa condição na lei e nos regulamentos, geral e da prova, da Recorrente, é admissível entender, tal como resulta do alegado no recurso, que esse critério é enquadrável no disposto na parte final do nº 2 do artigo 15º da CRP. Dito de outro modo, os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, mormente os jogadores praticantes de Padel, regularmente licenciados e inscritos na Recorrente, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os nacionais portugueses, nas mesmas condições desportivas, excepto e no que ao caso interessa, quanto ao exercício de direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses".

Reconhecendo-se igualmente no mesmo aresto que:

"As normas do TFUE, referentes à liberdade de circulação dos cidadãos europeus e à proibição da discriminação em função da nacionalidade, não se impõem no direito interno de forma absoluta, admitindo restrições quando se encontrem justificadas através de um objectivo legítimo [como o de considerar como elegíveis apenas os cidadãos nacionais para o efeito de atribuição do título de campeão nacional na modalidade desportiva em referência] e com observância do princípio da proporcionalidade [cfr. «Study on the Equal Treatment of Non-Nationals in Individual Sports Competitions»], na medida em que lesa o menos possível os direitos dos não nacionais".

E sendo também isso o que se admite no conhecido Acórdão *TopFit Biffi*, citado na decisão que fez vencimento³ – cujo alcance, em todo o caso, se mostra circunscrito

³ Acórdão do TJUE de 13 de junho de 2019, *TopFit et Biffi*, C-22/18, EU: C:2019:497, n.º 50.



Tribunal Arbitral do Desporto

aos factos do caso concreto aí em apreciação, e sendo certo que não deixa de ser expressamente reconhecido nesse aresto que é necessariamente ao órgão jurisdicional nacional que cabe, em todos os casos, a tarefa de efetuar o teste da proporcionalidade:

“Por outro lado, à semelhança do que foi decidido a respeito da composição das equipas nacionais, afigura-se legítimo reservar a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva a um nacional, dado que este elemento relativo à nacionalidade pode ser considerado uma característica própria do título de campeão nacional. Todavia, é necessário que as restrições que decorrem da prossecução do referido objetivo respeitem o princípio da proporcionalidade.”

No mesmo sentido, por fim, a posição da Comissão Europeia, expressa nas observações apresentadas a propósito do caso *TopFit Biffi* e sumariadas nas Conclusões do Advogado-Geral⁴, que vai igualmente no sentido de normas como a constante do artigo 62.º do RJFD serem proporcionais nos casos em que “a participação em competições regionais e locais permanece aberta a estrangeiros”, como se verificou no caso dos presentes autos, na medida em que “[o]s campeões nacionais devem estar ligados ao Estado-Membro que organiza o campeonato. Se não for esse o caso, podem surgir problemas em termos de identificação do público”, que, compreensivelmente, se dá mais direta e facilmente com os atletas nacionais desse Estado.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes Árbitros que assinam a decisão, não posso subscrever a mesma, entendendo que a presente ação deveria ter sido julgada improcedente.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2025.

Miguel Santos Almeida

⁴ Cfr. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62018CC0022#t-ECR_62018CC0022_PT_01-E0021.